

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.165, DE 2019

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador é responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.165, de 2019, sugere o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar o fabricante ou o importador de produtos sujeitos à vigilância sanitária de veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão do respectivo produto por medida de segurança sanitária e sobre os riscos à saúde humana decorrentes de sua utilização ou manuseio. O tempo de duração e a extensão da publicidade serão definidos em regulamento, bem como os meios de comunicação que serão utilizados, observados os parâmetros propostos. Em caso de descumprimento, a proposição prevê que o Poder Público deverá executar a publicidade e buscar o ressarcimento dos custos junto ao responsável principal.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que a proposição foi originalmente apresentada pelo ex-Deputado Flavinho, o PL nº 6.810/17, arquivado ao final da Legislatura passada. Defende a reapresentação da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733906000>



matéria tendo em vista que, muitas vezes a população não é avisada sobre a existência de produtos nocivos à sua saúde e que seria justo que as empresas que tiverem a produção e venda de seus produtos suspensas pela autoridade sanitária arquem com as despesas de divulgação dos riscos que esses produtos representam.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusivas das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A primeira comissão já analisou a proposição e acolheu na forma de um substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de obrigar os fabricantes e importadores de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar cuja produção ou venda tenha sido suspensa pelas autoridades sanitárias, a veicularem, ou ressarcirem os custos dessa veiculação se feita pelo Poder Público, publicidade relacionada à informação da suspensão e ao alerta à população sobre os riscos decorrentes do consumo de seu produto. A esta Comissão cabe a avaliação do mérito da proposta para a saúde individual e coletiva.

Como visto, a proposta prevê uma obrigação a ser cumprida pelos fornecedores dos produtos que tiverem sua comercialização suspensa por razões sanitárias, conforme decisão imposta pelas autoridades sanitárias em função de alguma ação de fiscalização e controle.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733906000>



* C D 2 1 3 7 3 3 9 0 6 0 0 0

Impende destacar que as infrações sanitárias merecem a adequada apuração das responsabilidades e a consequente aplicação das penalidades que são previstas em lei. Entre as sanções legalmente fixadas há a suspensão de vendas e/ou fabricação de produto, que é a situação prevista na proposição em análise e que passaria, caso aprovada a matéria, a ensejar a veiculação de publicidade para esclarecer o consumidor sobre a suspensão e a importância de não se utilizar o respectivo produto. Obviamente que tal medida visa principalmente a proteção do consumidor e a prevenção da ocorrência de danos.

Importante salientar, também, que a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, também prevê a inutilização de produto, a interdição de produto e apreensão de produto como outras penalidades previstas para casos de detecção de produtos impróprios para o consumo pela análise fiscal. Essa lei ainda prevê a imposição de mensagem retificadora como uma das sanções admissíveis, a ser definida pela autoridade sanitária e que se aproxima do mérito da proposta em comento.

Com efeito, os fornecedores de produtos que estão sujeitos à atuação da vigilância sanitária e do seu poder de polícia comercializam bens que possuem riscos com potencial de dano à saúde dos consumidores. No caso de aferição, pela autoridade sanitária, sobre a inviabilidade de uso de determinado produto, o ordenamento jurídico possui remédios hábeis à reparação dos danos aos usuários.

A ideia da imposição de mensagem retificadora prevista em lei, bem como da veiculação de publicidade esclarecedora sobre a suspensão sanitária de algum produto e os riscos de seu consumo guardam estreita correlação com os princípios de direito relacionados com a proteção à vida, à saúde, ao consumo informado e à prevenção de danos. Nesse contexto, a sugestão possui méritos que devem ser considerados por esta Comissão.

Todavia, como a suspensão sanitária constitui, de fato, uma penalidade imposta com base na Lei 6347/1977, considero de melhor técnica que a sugestão em comento fosse prevista diretamente nessa lei. Além de



aproveitar todo o regime jurídico que fundamenta a apuração de responsabilidades no âmbito do sistema nacional de vigilância sanitária, o legislador pode sujeitar ao poder de regulamentação da Anvisa as questões operacionais e formais que podem envolver a publicidade orientadora direcionada aos consumidores, imposta como sanção, sob a responsabilidade dos produtores e importadores do produto alvo da suspensão, interdição ou ordem de inutilização. Todas essas retificações nos levam a sugerir a aprovação da matéria, porém na forma de um substitutivo que traga as adequações acima citadas.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4165, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16768



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para prever a penalidade de veiculação de publicidade para esclarecimento da população sobre apreensão, inutilização, interdição e suspensão de produto por razões sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIV – veiculação de publicidade esclarecedora acerca das medidas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 2º desta lei.

.....

§4º No caso da aplicação da penalidade prevista no inciso XIV deste artigo, a autoridade sanitária determinará a base territorial, tempo de duração da publicidade, os meios de comunicação que devem ser utilizados e outras medidas que julgar necessárias para a proteção da saúde do consumidor.

§5º A autoridade sanitária providenciará a veiculação da publicidade de que trata o inciso XIV deste artigo quando o responsável não o fizer tempestivamente, com a finalidade de resguardar a saúde coletiva, adotando as medidas para a responsabilização do fornecedor e o resarcimento dos custos relacionados à respectiva publicidade, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733906000>

CD213733906000*

Sala da Comissão, em **de** **de 2021.**

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16768

